



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**“Capital Nacional do Cacau”**  
**Poder Legislativo –**  
**CNPJ: 14.136.212/0001-05**

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sr<sup>a</sup>. ANTONIA GORETH FERREIRA PEREIRA, servidora, responsável pela Unidade de Controle Interno da Câmara municipal de Medicilândia, conforme PORTARIA N° 5/2025. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**DOS FATOS**

Primeiramente, deu-se a abertura do processo, uma vez que consta dotações orçamentárias e a ordem do gestor responsável pela câmara municipal, e com a definição clara do objeto a ser licitado e a sua destinação devidamente fundamentada, com as especificações de quantidade, descrito de forma clara e precisa, com esclarecimentos não excessivos, irrelevantes ou supérfluas.

Como é conhecido, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos ou contratados por meio de licitação, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, observado o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição e especialmente na Lei n° 14.133/2021.

Nessa lei, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis, como a do artigo 14 da Lei n° 11.947/2009.

Os processos licitatórios e os de contratação direta têm, pois, natureza instrumental e se destinam a viabilizar o provimento de alguma necessidade da Administração, cuja concretização dos seus fins institucionais é capaz de proporcionar a satisfação do interesse público.

**INEXIGIBILIDADE**

**Número: 006.2025-CMM**

**Ano: 2025**

**DO OBJETO**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS E ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, DE NATUREZA SINGULAR, INCLUINDO: DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS RELACIONADOS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; SELEÇÃO DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS EM CADA SETOR; CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ESCOLHIDOS; ASSESSORIA COMPLETA PARA COLETA, REVISÃO E PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS EXIGIDOS POR LEI; RELATÓRIOS MENSAIS DE ACOMPANHAMENTO;



**Estado do Pará**

**Câmara Municipal de Medicilândia**

**“Capital Nacional do Cacau”**

**Poder Legislativo –**

**CNPJ: 14.136.212/0001-05**

IMPLANTAÇÃO DE TODA A TECNOLOGIA NECESSÁRIA PARA A PUBLICAÇÃO CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS; CRIAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DE SITE E E-MAIL GOVERNAMENTAL PARA O MUNICÍPIO. VISANDO ATENDER À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011), LEI DA TRANSPARÊNCIA (LCP 131/2009) E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP 101/2000), CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) E OUTRAS ENTIDADES.

## **DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

Considerando a razão da escolha do fornecedor apresentada pelo agente contratação, bem como a justificativa do ordenador de despesa presente no termo de referência, constatou-se que a empresa atende as necessidades da Secretaria solicitante, para a finalidade pretendida, atendendo assim, o artigo 74, III, da Lei N° 14.133/21, que é a base para contratações dessa natureza.

Na ocasião, corroboro que análise ordenada não tem por acabamento intervir em questões de ordem técnica, financeira, contábil e orçamentária, inerentes ao procedimento. Adverte-se, ainda, que os juízos críticos e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) formam análise técnica da câmara, bem como a averiguação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do item do procedimento licitatório, ater-se-á o emissor deste ato aferir exclusivamente o seu aspecto jurídico-formal.

## **DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS.**

O processo foi devidamente publicado no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, em atendimento a legislação vigente.

No que tange aos prazos da modalidade adotada, o decurso do tempo entre a publicação do aviso e a aquisição do objeto, ocorreu conforme os termos do Art. 74, inciso III Alínea C da Lei Federal n. 14.133/2021, sendo que a comparação dos preços e contratação do serviço ocorreu na data aprazada, sem intercorrência de impugnações ao Instrumento Convocatório.

Recomendo, que seja feita a devida publicação da adjudicação e homologação para que não fira o princípio da publicidade e haja uma possível nulidade.

Recomendo que seja anexada ao processo a convocação da empresa para apresentar os documentos exigidos no edital.



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**“Capital Nacional do Cacau”**  
**Poder Legislativo –**  
**CNPJ: 14.136.212/0001-05**

**DO JULGAMENTO**

No que tange ao julgamento do processo, a empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, OBTEVE O MELHOR PREÇO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ISSO FEZ O QUE O MESMO FORNEÇA SEUS SERVIÇOS A UM VALOR DE R\$ 10.056,96 (dez mil e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do instrumento convocatório.

**CONCLUSÃO.**

Salvo melhor juízo, a Unidade de Controle Interno manifesta-se favorável, pelos motivos acima expostos, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas.

Por fim, tendo em vista a real necessidade da execução do mesmo para benefício público, opinamos para a referida aprovação dos autos.

Anapu – PA 10 de janeiro de 2025.

**ANTONIA GORETH FERREIRA PEREIRA**  
Controle Interno  
Portaria nº 5/2025